



A GESTÃO DA EMPRESA DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GIRON, Giovani Marcos¹
BATISTA, Cassia Cristina²
MAFFEI, Eduardo³
giovani_m_giron@hotmail.com

RESUMO

Na Recuperação Judicial, regulamentada pela Lei 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, existe a obrigatoriedade da nomeação de um administrador judicial. No entanto, durante a execução do plano da recuperação, o gestor da empresa pode ser mantido na função ou afastado. Para que seu afastamento ocorra, devem ser preenchidos os requisitos previstos na referida lei. Busca-se, no presente trabalho, esclarecer quais são estes requisitos e que tal medida (o afastamento) não é inerente e tampouco condicional ao processo. Busca-se evitar o “senso comum”, e deixar claro que o receio que os empresários têm de perderem o comando de suas empresas, de forma irreversível, resta infundado. Assim, é possível que os empreendedores utilizem-se cada vez mais das possibilidades legais da Recuperação Judicial, evitando a falência e assim colaborando com os esforços governamentais e judiciais na manutenção de postos de trabalho e na observância da função social da empresa.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Empresário. Administrador judicial.

INTRODUÇÃO

A Recuperação Judicial, regulamentada pela Lei 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, é um instituto que visa, além de promover a continuidade do negócio, garantir que os credores recebam seus créditos e, ainda, que sejam mantidos os empregos, em nome da responsabilidade social que a Lei deve tutelar.

O trabalho a seguir versa sobre a situação do(s) empresário(s) e eventuais sócios de sociedades empresárias, que, na maioria das vezes, quando empresário individual, é, também, o administrador da empresa, ou, quando sociedade empresária, um deles o será. Buscamos desmistificar a ideia que estes têm, que é

¹ Acadêmico autor CENTRO UNIVERSITÁRIO FAG² Acadêmica coautora CENTRO UNIVERSITÁRIO FAG

³ Docente Orientador CENTRO UNIVERSITÁRIO FAG



aquela que, estando o empreendimento na Recuperação Judicial, ele perderá o “comando” de seu próprio negócio.

Importante frisar que tal possibilidade existe, mas não significa afirmar que a mera nomeação, pelo juiz, do administrador judicial, é fator determinante para que o afastamento ou a interdição ocorra.

São necessários vários quesitos, ou situações, que estejam ocorrendo ou que tenha ocorrido para que isso aconteça.

Assim, analisando a referida lei, buscamos, em um primeiro momento, deixar claro o que é a Recuperação Judicial. Após, delimitar a atuação do administrador judicial nomeado versus o administrador/gestor(es), e as possibilidades deste(s) último(s) efetivamente perder(em) o controle de seu negócio, sendo afastado(s) da gestão.

1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL: O QUE É?

Trata-se de uma espécie de benefício legal, à disposição do empresário individual ou da sociedade empresária, que esteja passando por dificuldades financeiras, e que, em tese, é o caminho alternativo e “salvador” da falência.

Para Waldo Fazzio Júnior (2015), “a recuperação judicial é uma tentativa de solução construtiva para a crise econômico-financeira do agente econômico”.

O artigo 47, da Lei da Recuperação de Empresas (LRE) deixa claro seu objetivo:

“(…)que é de “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei 11.101/2005)

Em continuidade, o artigo 48, em seu *caput*, elege, como primeiro requisito, que a empresa esteja há mais de dois anos em atividade econômica regular. Significa dizer que, mesmo estando de portas fechadas, sem, no entanto, ter sido dado a baixa na junta comercial, ainda se considera como operante. Ainda, nos incisos do artigo citado, são apresentados requisitos adicionais, tais como o empresário não ter



sido declarado falido ou, se assim o foi, estarem extintas as responsabilidades que foram geradas daquela falência anterior.

Da mesma forma é imprescindível que o preponente da Ação de Recuperação Judicial não tenha pleiteado ou ter tido o mesmo pedido deferido pelo Juiz, há menos de 05 (cinco) anos e, “(...)não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.” (Lei 11.101/05)

O processo da Recuperação Judicial depende de requerimento, em juízo, do empresário devedor. Se presentes todos os requisitos, o juiz defere o processamento da demanda, determinando a apresentação do plano, e submete-o à aprovação dos credores, convocados em forma de assembleia geral. Assim, os credores o aprovam ou o rejeitam.

2 EMPRESARIO X ADMINISTRADOR JUDICIAL

Se aprovado o plano de recuperação, o processo se inicia. Em tese, não existe prazo limite para sua execução satisfatória.

Nesse período, o empresário/administrador, a princípio, não é afastado imediatamente. Significa dizer que, embora presente a pessoa do administrador judicial, nomeado pelo Magistrado, que tem a incumbência de fiscalização, em conjunto com o Comitê dos Credores (se este existir), em um primeiro momento aquele é mantido no comando da atividade da empresa.

Resta explícita tal previsão no artigo 64, da Lei 11.101/05: “Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial(...)”.

No entanto, algumas situações podem determinar o afastamento do empresário/administrador do comando de seu próprio negócio.

Entre eles, podemos citar, talvez como causa principal, a ingerência. Ora, se é de uma recuperação da empresa que estamos tratando, há de pressupor-se que chegou a tal situação de dificuldades por incapacidade de seu gestor. Dessa forma,



não seria lógico manter na administração aquele que permitiu que a empresa chegasse nesse patamar. Ou, em uma linguagem coloquial, “arrumar a casa” afastando quem não serve para preservar a saúde financeira da atividade empresarial.

Nos incisos desse mesmo artigo, explícitos estão outros motivos que podem determinar o afastamento do empresário/administrador. Entre eles, pode-se citar a condenação penal, transitada em julgado, por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores, ou por crime contra o patrimônio, contra a economia popular ou contra a ordem econômica, ou se houver indícios verossímeis de crime falimentares, ou, ainda e entre outros, se o gestor tiver agido com dolo, fraude ou simulação para prejudicar os credores. Importante destacar que o rol das possibilidades é relativamente extenso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Problema recorrente na sociedade brasileira, é o fato do “senso comum” prevalecer. Emite-se opiniões e manifestações, sobre os mais variados temas, mas, na maioria das vezes, sem o mínimo entendimento, ou quiçá, sem que seja feita uma leitura específica sobre o tema.

Assim, um dos principais receios dos empresários/administradores, ou seja, normalmente o(s) proprietário(s) da empresa, é o de perder o controle sobre seu próprio negócio.

Mas, conforme aqui exposto, basta que este faça uma rápida leitura da letra da Lei, e por óbvio perceberá que, estando dentro da legalidade e com um mínimo de capacidade gerencial, o controle permanecerá consigo.

Nesse caso, o administrador judicial apenas irá acompanhar o processo, colhendo as informações necessárias, fiscalizando a execução ao plano aprovado.

REFERÊNCIAS



BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. Lei de Falência e recuperação de empresas. 7º ed – São Paulo: Atlas, 2015
ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresas de acordo com a Lei . 11.101/2005. 25º ed. São Paulo: Saraiva, 2009